



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA

REFERÊNCIA:

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742/2022

A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 04751944/0001-51, situada na Rua Espírito Santo, nº 533, Bairro Acarape, CEP 64.003-750, Teresina - Piauí, representado por seu Diretor Executivo, Sr. **ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**, brasileiro, Bacharel em Ciências Contábeis, RG nº 2574467 SSP-PI, CPF nº 025.566.453-26, residente e domiciliado na Rua Maria do Socorro Ribeiro, nº 4322, Bairro Parque Piauí, Município de Timon Estado do Maranhão, *(atos constitutivos, ata de eleição e RG anexos)*, vem com a devida e usual deferência, a presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §3º, da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

**ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR**

Assinado de
forma digital
por ELIÉSIO
CAMPELO LIMA
JÚNIOR

Dados:
2023.01.31
16:46:08 -03'00'



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento desse Pedido de Impugnação apresentado, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sido praticada por este Douta Comissão Permanente de Licitação-CPL no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos o equívoco/erro aferido no edital do certame em tela.

II - DO CABIMENTO:

O presente Pedido de Impugnação, tem fundamentação legal no §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, "in verbis":

Art. 41 (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

III - SINOPSE DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA, por meio de sua CPL, no uso de suas atribuições, publicou Edital, com fito em realizar procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022** do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS E CADASTRO DE RESERVA PARA NÍVEL MÉDIO DA**

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de
forma digital
por ELIÉSIO
CAMPELO LIMA
JÚNIOR
Dados:
2023.01.31
16:46:20 -03'00'



ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA QUADRO TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

Conforme se depreende análise perfunctória do Edital em epígrafe, vislumbramos que, no item 4.6.4 c), merece retificação vez que de sobremodo **restringe a ampla concorrência e se caracteriza sem suporte legal.**

Inconformada, a ora Impugnante, FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, pugna pela retificação do referido item restritivo à ampla participação e concorrência, considerando que possui plenas condições de concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.

IV - DAS RAZÕES E DO DIREITO:

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - afirma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A exigência no item 4.6.4 c) do edital, fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, em função da restrição imposta, "*in verbis*":

4.6.4 (...)

c) Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, o seguinte requisito: LC maior ou igual a 1 (um), além do capital social não podendo ser menor que R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

A exigência do capital social no valor mínimo de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), é um evidente flagrante de ilegalidade, desprovido de suporte legal, destarte a Lei Federal nº 8.666/93 no bojo de seu art. 31 que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

É imperioso destacar que a Administração Pública busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor que irá executar o objeto do contrato. Por isso, é necessário que a Administração regule as exigências quanto ao

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de
forma digital por
ELIÉSIO CAMPELO
LIMA JÚNIOR
Dados:
2023.01.31
16:46:34 -03'00'



equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter suporte financeiro para atender o objeto do certame licitatório.

Registre-se, assim, que tal cautela da Administração se baliza no receito de lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco para a execução do objeto do edital, com fulcro no Princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme obtempera Carvalho Filho:

“Princípio da Supremacia do Interesse Público. As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital. O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.”

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 31 nos expõe o que deve ser exigido das licitantes como comprovação da qualificação econômico-financeira, **“sed videre”**:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de forma
digital por ELIÉSIO
CAMPELO LIMA
JÚNIOR
Dados: 2023.01.31
16:46:47 -03'00'



Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucidada:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição” (art. 25).

Desta forma fica claro, portanto, que o edital não pode trazer exigências inapropriadas que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como, a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.”

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de
forma digital
por ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA JÚNIOR
Dados:
2023.01.31
16:47:14 -03'00'



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O caput do Art. 31 da Lei 8.666/93 nos deixa esclarecidos acerca dos **LIMITES** de exigências, quando nos expõe o termo **LIMITAR-SE-Á**. No seu §3º nos deixa esclarecidos sobre a opção de se comprovar a boa saúde financeira da empresa por meio do capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido não excedido a 10% do valor estimado da contratação, ou seja, a exigência do item 4.6.4 c) do edital em epígrafe que impõe comprovação do capital social mínimo de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) descartando o patrimônio líquido é abusiva e ilegal, traduzindo-se num tremendo equívoco/erro.

A afixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor estimado da contratação está literalmente autorizada no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de
forma digital
por ELIÉSIO
CAMPELO LIMA
JÚNIOR
Dados:
2023.01.31
16:47:00 -03'00'



Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, transcrevemos:

“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

“A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar ‘agir’ abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ), Resp nº 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95”.

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso, veja-se o artigo 37, *“in verbis”*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

ELIÉSIO
CAMPELO
LIMA
JÚNIOR

Assinado de
forma digital
por ELIÉSIO
CAMPELO LIMA
JÚNIOR
Dados:
2023.01.31
16:47:27 -03'00'

V. DO PEDIDO

Diante do de todo o exposto, e dos argumentos técnicos-jurídicos requer:

A) Seja acolhida a presente impugnação e feito o devido juízo de admissibilidade;



B) Seja retificado o item 4.6.4 c) do edital da Tomada de Preços nº 007/2022, vez que manifestamente ser equivocado, abusivo, restritivo e ilegal, o qual sugestivamente poderá ter a nova redação conforme disposta abaixo:

4.6.4 (...)

c) Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, o seguinte requisito: LC maior ou igual a 1 (um), além da comprovação do capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

C) Que seja mantida a data de abertura dos envelopes de habilitação, pois, a retificação do edital conforme pedido no item anterior não acarretará nenhuma alteração no que tange a formulação das propostas de preços.

Nesses termos!

Pede e aguarda deferimento.

Teresina-PI, em 31 de janeiro de 2023

ELIÉSIO CAMPELO
LIMA JÚNIOR

Assinado de forma digital por
ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR
Dados: 2023.01.31 16:47:41
-03'00'

ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR
DIRETOR EXECUTIVO

RG nº 2574467 SSP-PI
CPF nº 025.566.453-26